



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

LEI MUNICIPAL Nº 638 DE 20 DE MAIO DE 1999.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de adiantamentos a Servidores Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal por seus representantes legais aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o regime de concessão de adiantamento aos Servidores Municipais, no âmbito da Administração Direta e Indireta, na forma da presente Lei:

I - DA CONCESSÃO

Art. 2º - para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de adiantamento.

Parágrafo 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor credenciado, sempre precedida de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas eventuais do Gabinete;
- II - despesas extraordinárias ou urgentes, cuja realização na permita delongas;
- III - despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura:

Parágrafo 2º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja realização não imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública do Município ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo responsável.

Parágrafo 3º - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, para os efeitos legais desta lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações:

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para o uso ou consumo próximo ou imedia-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato:

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo 4º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

PARÁGRAFO 5º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso remoto, seguirão o processo normal de despesa, e correrão pôr conta das dotações próprias.

Art. 3º - Os adiantamentos poderão ser requisitados a favor de Servidor, para satisfação da despesa a seu cargo ao da repartição a que pertence, observadas as restrições do Art. 5º da presente lei.

Art. 4º - A requisição do adiantamento será feita ao ordenador da despesa ou à autoridade pôr este delegada, em formulário padronizado (Anexo 1), e conterá:

I - classificação funcional programática da despesa imputada ao crédito orçamentário ou adicional:

II - nome, cargo, função e matrícula do requerente:

III - indicação do valor numérico e pôr extenso da importância objeto do adiantamento:

IV - prazo para aplicação do adiantamento, será 60 (sessenta) dias contados da data do repasse da importância ao servidor, para aplicação, e de 30 (trinta) dias para comprovação e prestação de contas.

V - indicação do tipo de licitação ou de sua dispensa de illexigibilidade:

VI - declaração que existe material da espécie no almoxarifado.

Art. 5º - Não se fará a concessão de adiantamentos:

I - para despesa já realizada:

II - a servidor em alcance:

III - a servidor responsável pôr adiantamento a comprovar:

IV - a servidor que não esteja em exercício:

V - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo:

VI - ao ordenador da despesa:

VII - a quem de anterior não tenha prestado contas no prazo estipulado:

VIII - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixe de atender notificação pa



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 6º - Caso a despesa de adiantamento esteja sujeita a licitação, a concessão se dará após o processo licitatório, e os elementos do processamento da licitação instituirão a requisição do adiantamento.

Art. 7º - O adiantamento poderá ser concedido:

I - até o limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, para:

a - as despesas eventuais do Gabinete:

b - e para as despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede da

Prefeitura:

II - até o limite de 2 (duas) vezes o valor considerado no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 para as despesas extraordinárias e urgentes:

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor constante do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, para as despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 8º - Para as despesas previstas no artigo anterior, observar-se-á sempre as correções previstas na lei 8666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - Na aplicação do adiantamento serão sempre considerados os valores vigentes na data de sua autorização.

Art. 9º - Excepcionalmente e após fundamentada justificação poderá ser concedido adiantamento para a realização de despesas em valores superiores ao do estabelecimento no artigo 7º.

Art. 10 - O ofício requisitório será autuado e protocolado, seguindo ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Parágrafo Único - os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 11 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal à favor do responsável indicado no processo.

Parágrafo 1º - Cabe a divisão de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, e, constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao mesmo, devendo inclusive devolve-lo, informando os atos necessários a sua regularização.

Parágrafo 2º - Nenhum adiantamento poderá ser pago após 15 de de-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Parágrafo 3º - O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação própria.

Parágrafo 4º - Efetuado o pagamento será o responsável inscrito no sistema de compensação em conta apropriada.

Art. 12 - Nenhuma prestação de contas de adiantamento poderá exceder a 20 de dezembro de cada exercício, e seus saldos serão recolhidos na Tesouraria da Prefeitura.

II - DA APLICAÇÃO

Art. 13 - A aplicação dos adiantamentos não poderá fugir as normas, condições e finalidades previstas da sua requisição, e não poderá exceder ao prazo previsto no art. 4 da presente Lei.

Art. 14 - É vedada a aquisição de material por conta do adiantamento, sem a prévia constatação de sua inexistência no almoxarifado da Municipalidade.

Art. 15 - As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo inclusive admitidos 2ª via ou fotocópias das mesmas ou qualquer outro tipo de reprodução.

Art. 16 - As notas fiscais ou equivalentes, deverão ser escrituradas em favor da Prefeitura Municipal de Duas Barras, passando recibo, com indicação do órgão interessado.

Parágrafo Único - O fornecimento de material e a execução de serviços ou obras, serão atestados nos comprovantes de despesas, por dois servidores que não o responsável pelo adiantamento, nem a autoridade ordenadora da despesa, com visto da autoridade requisitante.

Art. 17 - Nenhum pagamento poderá ser feito após o prazo de aplicação.

Parágrafo 1º - Os saldos não utilizados e as importâncias retidas a favor de terceiros, deverão ser recolhidas até o último dia do prazo indicado no ato da concessão do adiantamento para a sua aplicação.

Parágrafo 2º - A contabilidade, a vista a guia de recolhimento, procederá a anulação parcial do empenho, juntando uma via da respectiva guia ao processo, registrando ainda a anulação no diário da despesa realizada.

Art. 18 - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

III - DA COMPROVAÇÃO

Art. 19 - Os responsáveis pôr adiantamento prestarão contas da sua aplicação até 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de aplicação, exceto em se tratando de final de exercício financeiro, quando serão obedecido o prazo constante do art. 12 desta Lei.

Art. 20 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, e será considerado em alcance os responsáveis que deixarem de apresentar a prestação no prazo previsto nesta Lei, sujeitando-se o infrator a multa e à competente tomada de contas.

Parágrafo Único - Se o recolhimento do débito do responsável em alcance ocorrer no período do exercício corrente em que houver sido concedido o adiantamento, corresponderá o ato uma anulação de despesa, se ocorrer em outro exercício corresponderá a uma receita.

Art. 21 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na divisão de contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - ofício (anexo II), passando-se recibo na segunda via;
- II - balancete de prestação de contas (anexo III);
- III - relação de pagamentos, constando numero do documento fiscal, data de pagamento, valor da despesa e a discriminação da despesa, constando no final o valor total da despesa realizada (anexo IV);
- IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- V - cópias das notas de empenho e de anulação, se houver saldo recolhido;
- VI - documentos de despesas, apensados em papel sem pauta, na quantidade permitida, sem que os documentos fiquem sobrepostos uns aos outros;
- VII - canhotos do talonário de cheques, em ordem cronológica de pagamento;

Art. 22 - As despesas pequenas que não puderem ser objetos de documentos fiscais, serão relacionadas da mesma forma prevista no inciso III do artigo anterior e anexadas a prestação de contas.

Art. 23 - Recebida a prestação de contas, a divisão de contabilidade verificará se todas as disposições previstas nesta Lei foram executadas (anexo V), fixando prazo de 03 (três) dias para o cumprimento das exigências imputadas.

Art. 24 - A divisão de contabilidade disporá de 15 dias para exame das contas e emissão de parecer conclusivo, não se computando neste prazo o período pa-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

ART. 25 - A autoridade ordenadora da despesa disporá de 05 (cinco) dias para aprovar ou impugnar as contas dos responsáveis pelos adiantamentos (anexo VI) quando será restituído à contabilidade para as providências seguintes:

I - no caso de aprovação das contas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b) efetuar a escrituração no sistema patrimonial, quando for o caso;
- c) dar ciência ao responsável;
- d) arquivar o processo de concessão de adiantamento.

II - na hipótese de aprovação das contas condicionadas e determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior.

III - impugnada a comprovação, a autoridade ordenadora da despesa devolverá o processo, com as irregularidades apuradas, à Divisão de contabilidade, para o registro contábil definitivo da responsabilidade do servidor e a respectiva tomada de contas.

Art. 26 - Quando instaurada tomada de contas especial será o processo dentro de 120 (cento e vinte) dias encaminhado ao Tribunal de contas, devidamente instruído e com o certificado de auditoria.

Art. 27 - A divisão de contabilidade organizará um calendário para controle das datas de prestação de contas das concessões de adiantamento.

Parágrafo Único - No primeiro dia útil após o vencimento do prazo de emissão das prestações de contas dos responsáveis pôr adiantamento, a divisão de contabilidade oficialará ao responsável para fazê-lo, concedendo-lhe prazo improrrogável de 03 (três) dias, solicitando inclusive recibo na 2ª via do ofício.

Art. 28 - Não sendo cumprida a determinação do artigo anterior no prazo estabelecido, a contabilidade comunicará ao Prefeito o fato, reiterando inclusive abertura de tomada de contas.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duas Barras, 20 de maio de 1999.


JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES

- Prefeito -